

LEI Nº 910/2016

DE 28 DE MARÇO DE 2016.

"Dispõe a alteração da Lei Municipal nº 275/2001, que trata da Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público"

A Câmara Municipal de Paragominas, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

A Lei 275/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Legislativo autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos setores essenciais da Secretaria da Câmara.

Art. 2º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, as seguintes situações:

I - Falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais;

II - Inexistência de pessoas aprovadas em concurso público para serem chamadas a preencher os cargos.

Art. 3º- O contrato firmado será publicado em extrato, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura, e em, trinta dias, enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º- As contratações serão feitas pelo prazo máximo de (doze) meses, podendo ser renovadas por igual período.



Prefeitura de Paragominas

Art. 5º- As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Presidente da Câmara.

Art. 6º- O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, no que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos na Resolução 005/96.

§ 1º- A escolaridade deve ser compatível com a do cargo ou emprego correspondente.

§ 2º- O Servidor administrativo, durante a vigência do contrato, contribuirá para a Seguridade Social.

Art. 7º- O Contratado, nos termos desta Lei, não poderá:

- I- Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- Ser transferido/removido;
- III- Ser promovido.

Parágrafo Único- A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado em égide nesta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias a assegurada ampla defesa.

Art. 09- O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito à indenizações:

- I- Pelo término do prazo contratual;
- II- Por iniciativa do contratado;
- III- Por cometimento de falta grave do contrato;
- IV- No caso de nomeação de contratado, decorrente da aprovação em Concurso Público.

§ 1º- A extinção do contrato, por iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, decorrente de conveniência administrativa importará no pagamento ao contratado de indenizações correspondente a metade dos vencimentos que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 2º- Entende-se como falta grave, as infrações previstas no artigo 230 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 10- São vedadas e consideradas nulas de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a Câmara Municipal e nenhum direito ao contratado, as contratações que preterirem ou frustarem a nomeação de concursados.

Prefeitura de Paragominas

Art. 11- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação sob a égide desta Lei, será contado para todos os efeitos jurídicos.

Art. 12- Os efeitos desta Lei poderão retroagir a 01 de Janeiro de 2016.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, 28 de março de 2016



JOÃO BOSCO GABRIEL
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO